

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 18/94/M

de 11 de Abril

A entrada em funcionamento do novo terminal marítimo do Porto Exterior e, dentro de algum tempo, do Aeroporto Internacional de Macau exige que estas infraestruturas físicas sejam dotadas, para além dos necessários postos de controlo aduaneiro, de facilidades habituais em zonas de trânsito internacional, contribuindo para que Macau seja um ponto atractivo nas rotas internacionais para o Sudoeste Asiático.

Trata-se, assim, de definir o quadro legal da instalação, funcionamento e fiscalização das chamadas «lojas francas» ou «duty free shops» em zonas de trânsito internacional, em termos similares aos praticados em outros países ou territórios.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma regula a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros em trânsito internacional ou com destino ao exterior, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportuários.

2. Os estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar, nas áreas referidas no número anterior, mercadorias sob regime fiscal específico denominam-se «lojas francas».

Artigo 2.º

(Situação fiscal)

As mercadorias de origem estrangeira importadas para venda nas lojas francas estão isentas de imposto de consumo, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, ficando sujeitas, as que tenham origem em Macau, ao regime de exportação definitiva.

Artigo 3.º

(Exclusão)

Excluem-se do âmbito deste diploma quaisquer outros estabelecimentos comerciais que não se situem nas áreas de acesso restrito definidas no n.º 1 do artigo 1.º, cujo funcionamento, fiscalização e regime fiscal ficam sujeitos às normas reguladoras da actividade comercial em geral.

Artigo 4.º

(Instalação e exploração dos estabelecimentos)

1. A instalação dos estabelecimentos referidos no artigo 1.º depende de autorização do Governador.

2. A exploração dos estabelecimentos pode ser efectuada:

a) Directamente pelas entidades que asseguram a exploração dos terminais marítimos, rodoviários, ferroviários e aeroportuários, com conhecimento prévio à Direcção dos Serviços de Economia;

b) Por terceiros, mediante contrato de exploração com as entidades referidas na alínea anterior, sob prévia aprovação da Direcção dos Serviços de Economia;

c) Por terceiros, mediante licenciamento do Território através da Direcção dos Serviços de Economia, caso as entidades referidas na alínea a) não o possam ou desejem fazer.

Artigo 5.º

(Abastecimento das lojas francas)

O abastecimento de mercadorias de origem estrangeira sujeitas a imposto de consumo e importadas para venda nas lojas francas só pode ser feito através dos armazéns regulados no Decreto-Lei n.º 79/92/M, de 21 de Dezembro, e nos termos nele previstos.

Artigo 6.º

(Acesso e venda das mercadorias nos estabelecimentos)

1. O acesso das mercadorias aos estabelecimentos previstos no artigo 1.º é efectuado através de corredores de segurança a estabelecer, previamente, entre as entidades que asseguram a exploração dos terminais e a Polícia Marítima e Fiscal.

2. A venda das mercadorias só é permitida aos passageiros em trânsito internacional e àqueles com destino ao exterior do Território, mediante a apresentação do cartão de trânsito, de embarque ou do bilhete de passagem, cujo número deve ser devidamente registado no talão de venda.

Artigo 7.º

(Preços das mercadorias)

Os preços das mercadorias constam de expositores com listas de preços em uma ou mais moedas, sendo obrigatória a moeda local, dispostas em lugar de destaque, sem prejuízo da etiquetagem industrial das embalagens e artigos.

Artigo 8.º

(Acesso de pessoas)

1. O acesso aos estabelecimentos mencionados no artigo 1.º é restrito aos passageiros em trânsito internacional e àqueles com destino ao exterior do Território, bem como aos funcionários que, em virtude das respectivas actividades profissionais, necessitem de entrar neles.

2. O acesso é permitido através da apresentação de cartão de trânsito, de embarque ou do bilhete de passagem visado pela entidade competente, quanto aos passageiros em trânsito ou com destino ao exterior do Território.

3. O acesso do pessoal da entidade exploradora dos respectivos terminais e o de quaisquer outras pessoas é permitido através de cartão de acesso devidamente reconhecido pela entidade competente.

Artigo 9.º

(Responsabilidade)

1. As entidades que exploram as lojas francas estão sujeitas ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes das actividades que naqueles estabelecimentos são desenvolvidas e, em especial, devem observar estritamente as condições dos respectivos títulos.

2. As entidades referidas no número anterior são ainda responsáveis pelo pagamento do imposto de consumo sobre os produtos entrados nas respectivas lojas que forem encontrados em falta, sem prejuízo do eventual procedimento por infracção fiscal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10.º

(Intransmissibilidade dos títulos de exploração)

Os títulos de exploração das lojas francas são intransmissíveis, salvo no caso de transmissão por morte, caso em que a transmissão é válida, sem prejuízo da possibilidade do seu cancelamento ou rescisão pela entidade concedente.

Artigo 11.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à Direcção dos Serviços de Economia e à Polícia Marítima e Fiscal, nas respectivas áreas de competência.

2. As entidades que exploram as lojas francas devem possuir um sistema de registo que permita o controlo da entrada, saída e venda de mercadorias a comercializar nos respectivos estabelecimentos.

3. A escrita que os estabelecimentos devem possuir, bem como os elementos com ela relacionados, é exibida às entidades fiscalizadoras sempre que estas o solicitem.

Artigo 12.º

(Sanções)

1. O não cumprimento do disposto no presente diploma dá lugar à aplicação das seguintes multas:

a) De 5 000,00 a 10 000,00 patacas, pelas infracções ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 7.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º;

b) De 10 000,00 a 50 000,00 patacas, pelas infracções ao disposto no n.º 1, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 10.º

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 61.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

3. Da aplicação das sanções é dado conhecimento à entidade que assegura a exploração do terminal.

Artigo 13.º

(Cancelamento da licença e rescisão do contrato)

1. A licença de exploração pode ser cancelada pela entidade concedente ou o contrato de exploração rescindido, caso se verifique uma situação de segunda reincidência na prática de uma infracção.

2. A licença de exploração é ainda cancelada e o contrato de exploração rescindido sempre que o estabelecimento, devidamente autorizado e licenciado, se encontre encerrado por um período igual ou superior a dois meses.

3. A licença não é cancelada ou o contrato rescindido sem prévia audiência do infractor.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一八／九四／M號

四月十一日

外港新客運碼頭之投入運作，以及不久澳門國際機場之投入運作，除需要在該等基礎設施中設立必要之海關檢驗設施外，尚應設立一些國際過境區常有之設施，以增加澳門作為東南亞國際航線中一站之魅力。

因此，借鑑其他國家或地區之規定，制定有關國際過境區“免稅商店”或“duty free shops”之法律框架，以規範其設立、運作及監察。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條
(標的)

一、本法規規範在國際過境旅客或外出旅客專用區內獲許可進行貨物交易之商業場所之設立、運作及監察，而該等商業場所設於碼頭、汽車總站、火車總站或飛機場等之客運大樓內。

二、在特定稅務制度下於上款所指區域內獲許可進行貨物交易之商業場所稱為“免稅商店”。

第二條
(稅務狀況)

根據七月二十六日第7/86/M號法律第十三條之規定，免徵在免稅商店出售由外國生產之進口貨物之消費稅，而產地為澳門之貨物則受確定出口制度之約束。

第三條
(排除)

非位於第一條第一款所指專用區之其他商業場所不屬本法規適用之範圍，其運作、監察及稅務制度須受一般商業活動之規定約束。

第四條
(場所之設立及經營)

一、第一條所指場所之設立取決於總督之許可。

二、場所得：

- a) 直接由負責確保碼頭、汽車總站、火車總站或飛機場等之客運大樓之經營之實體經營，但須預先知會經濟司；
- b) 由第三人經營，而該第三人應與上項所指之實體簽訂經營合同，合同應預先由經濟司核准；
- c) 由第三人經營，在 a 項所指之實體不能或不願簽訂合同時，第三人應取得由經濟司發出之准照。

第五條
(免稅商店之補給)

十二月二十一日第79/92/M 號法令所規範之倉庫按該法令之規定，方得將為在免稅商店出售而進口之需納消費稅之外國生產貨物補給予免稅商店。

第六條
(貨物向場所之運入及其出售)

一、貨物向第一條所規定之場所之運入，應透過經負責確保有關客運大樓之經營之實體與水警稽查隊預先確定之專用通道為之。

二、在國際過境旅客或自本地區外出旅客出示通行卡、乘客證或客票後，方得向其出售貨物，且應在出售存根上記下該等證明之編號。

第七條
(貨物之價格)

在不妨礙包裝及產品之工業標籤之情況下，貨物之價格應載於展示牌上，而價格目錄應載於展示牌之明顯位置，並以一種或多種貨幣表示之，而本地貨幣之表示係屬強制性。

第八條
(人之進入)

一、國際過境旅客或自本地區外出旅客，以及因有關職業活動而需進入第一條所述場所之工作人員，方得進入該等場所。

二、在過境旅客或自本地區外出旅客出示已由有權限實體查驗之通行卡、乘客證或客票後，方容許進入。

三、在經營有關客運大樓之實體之人員或其他人士出示經有權限實體依法認可之進出卡後，方容許進入。

第九條
(責任)

一、經營免稅商店之實體，須遵守場所內從事之業務所產生之一切義務，尤其應嚴格遵守有關經營憑證之條件。

二、上款所指之實體應負責繳納運入有關商店後而不知所在之產品之消費稅，且不妨礙根據適用之法例對稅務違法行為可能提起程序。

第十條
(經營憑證之不可移轉性)

免稅商店之經營憑證不可移轉，死因之移轉則例外，但該移轉在不妨礙批給實體取消經營憑證或解除經營合同之情況下，方為有效。

第十一條
(監察)

一、經濟司及水警稽查隊應根據本身之權限，監察本法規之遵守。

二、經營免稅商店之實體應擁有一個記錄系統，以控制場所內將交易之貨物之進出及出售之情況。

三、場所所擁有之簿記以及與之有關之資料，應在監察實體要求時出示。

第十二條
(處罰)

一、對不遵守本法規之規定者，科下列罰款：

- a) 違反第四條第二款 a 項、第七條以及第十一條第二款及第三款之規定者，科澳門幣五千元至一萬元；
- b) 違反第四條第一款及第二款 b 項及 c 項、第五條、第九條第一款及第十條之規定者，科澳門幣一萬元至五萬元。

二、十二月三十日第50/80/M 號法令第六十一條至第六十九條之規定，經作出必要配合後，得適用之。

三、施行處罰時，應知會負責確保有關客運大樓之經營之實體。

第十三條
(准照之取消及合同之解除)

一、如作出一個違反行為後，又有兩次累犯之情況，經營准照得由批給實體取消或經營合同得解除。

二、依法獲許可及發出准照之場所關閉兩個月或以上時，亦應取消經營准照或解除經營合同。

三、准照之取消或合同之解除，在聽證違法者後，方得為之。

第十四條
(開始生效)

本法規於公布翌月之首日開始生效。

一九九四年四月七日核准
命令公佈

總督 章奇立